



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384986-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante RIFERPLAST LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitaram-os. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2384986-37.2024.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Riferplast Ltda

Embargado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Richardson Delane de Oliveira

Comarca: Campinas

Juiz: Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 33041

Embargos de Declaração. Inovação recursal. Ocorrência. Discussão a respeito do desinteresse do agravado na localização do veículo que somente foi aduzida em sede dos presentes embargos. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 30/34 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Embarga a agravante, alegando, em resumo, que: a conversão da ação de busca e apreensão em execução não decorreu de irregularidade, mas de desinteresse sobre o veículo; sequer houve a realização da primeira diligência para localização do veículo, que permanece em sua posse; o Decreto-Lei nº 911/69 apenas indica o termo inicial para apresentação da contestação, de modo que a formalização da lide se deu com a sua contestação, ainda que decorrente de seu comparecimento espontâneo nos autos. Assim, pugna pelo saneamento das contradições e omissões apontadas.

É o relatório.

Preliminarmente, reconhece-se a ocorrência de inovação recursal quanto à alegação de que a conversão da ação de busca e apreensão em

execução de título extrajudicial decorreu do desinteresse do agravado, eis que somente aduzida em sede dos presentes embargos de declaração.

Dessa forma, o recurso não comporta conhecimento nessa parte.

Cumpra consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 33):

Ato contínuo, o C. STJ já sedimentou o seu entendimento por meio do Tema Repetitivo 1.040, que dispõe que *na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.*

Assim, ainda que a agravante tenha comparecido espontaneamente nos autos, na medida em que a análise da contestação fica condicionada à execução da liminar de busca e apreensão, revela-se desnecessária a sua concordância quanto à emenda da inicial.

Assim, para fins de conversão do procedimento em execução de título extrajudicial, pouco importa que a devedora fiduciária, ora embargante, tenha apresentado sua contestação, pois, na medida em que não houve a execução da liminar, ela não comporta análise e não obsta o procedimento adotado pelo embargado.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeito-os.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator